



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.001292/2007-17
Recurso nº 147.074 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.127 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente CARGIL AGRÍCOLA S/A.
Recorrida DRP/SÃO APULO - SUL/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/12/2004

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO.

Constitui infração a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

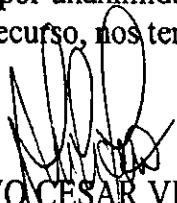
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

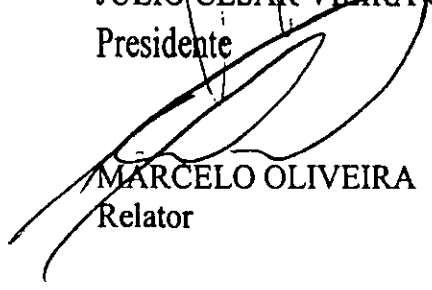
Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



MARCELO OLIVEIRA
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Fez sustentação oral o advogado Caio Alexandre Taniguchi Marques, OAB/SP nº 242.279.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo – Sul / SP, Decisão-Notificação (DN) 21.404/0201/2007, fls. 0444 a 0454, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto-de-Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 032, a autuação refere-se, em síntese, a falta de esclarecimentos quanto a pagamentos relativos a “tíquete combustível” e seguro-saúde, conforme detalhado no RF.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos do AI.

Em 24/06/2004 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 011 e 014.

Em 17/12/2004 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 037 e 038, acompanhada de anexos, solicitando a relevação da multa, devido à apresentação dos esclarecimentos solicitados.

Diante dos argumentos da defesa, a DRP solicitou esclarecimentos à fiscalização, fls. 0312 a 0314.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fl. 0317 e 0318, afirmando que não foi corrigido, totalmente, o motivo da autuação.

A DRP corretamente, a fim de respeitar o direito à ampla defesa e ao contraditório, encaminhou os pronunciamentos fiscais à recorrente e reabriu seu prazo para defesa, fl. 0372.

A recorrente apresentou novas argumentações, fls. 0378 a 0396, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos complementares da defesa, a DRP solicitou esclarecimentos à fiscalização, fls. 0397 a 0399.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fl. 0401.

A DRP nova e corretamente, a fim de respeitar o direito à ampla defesa e ao contraditório, encaminhou os pronunciamentos fiscais à recorrente e reabriu seu prazo para defesa, fl. 0417.

A recorrente apresentou novas argumentações, fls. 0424 a 0439, acompanhada de anexos.

A DRP analisou a autuação, as impugnações e as diligências, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0460 a 0476, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

A recorrente não pode ser considerada reincidente específica, pois não ocorreu nenhuma circunstância agravante;

A suposta infringência foi devidamente corrigida;

Nem todos os documentos disponibilizados foram verificados, assim, solicita a relevação da multa;

O prazo decadencial deve ser o determinado pelo Código Tributário Nacional;

Não houve critérios objetivos para a definição do valor da multa;

Não há nos autos o fundamento para a multa ter alcançado tal valor, portanto o direito à ampla defesa foi cerceado;

A fiscalização aplicou ao caso a legislação que vigia na época da lavratura da autuação e não a da época do fato gerador;

É ilegal a inclusão de pessoas diversas no pólo passivo da autuação;

Diante do exposto, requer que a autuação seja julgada improcedente e que sejam excluídas as pessoas citadas do pólo passivo da obrigação.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho de Contribuintes, fl. 0495.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto à questão da decadência, os documentos solicitados encontram-se, também, em competências inferiores ao prazo determinado pelo CTN, cinco anos.

A ciência do sujeito passivo ocorreu em 12/2004.

No que tange ao combustível, há competências até o ano 2000.

Já no que tange ao seguro saúde, há competências até o ano 2002.

Assim, não há razão no argumento sobre a decadência.

Sobre a ilegalidade na inclusão de pessoas no pólo passivo, informamos que esse fato não aconteceu.

Cabe esclarecer que a relação de co-responsáveis, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir pessoas físicas e/ou jurídicas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento de responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

Quem determina essa responsabilização é o Poder Judiciário.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, os citados não sofrerão restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese de convocação, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Quanto ao argumento de que não há nos autos o fundamento para a multa ter alcançado tal valor, não conferimos razão à alegação.

Há nos autos o “Relatório Fiscal da Aplicação da Multa”, fl. 032.

Neste relatório a fiscalização informa os dispositivos legais para o cálculo da multa.

Lei 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

...

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento

...

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

Decreto 3.048/1999:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

...

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

PORTARIA MPS Nº 479/2004:

Art. 8º A partir de 1º de maio de 2004:

...

IV - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

...

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.035,92 (um mil trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) a R\$ 103.591,44 (cento e três mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos);

Assim, verificamos que há:

a obrigação acessória;

a previsão legal para seu valor;

a previsão legal para a correção do valor da multa;

a portaria que corrija esse valor.

Conseqüentemente, não há que se falar em falta de fundamentação para a aplicação da multa, pois todos fundamentos estão citados nos autos.

Quanto à reincidência, também há a citação de seu fundamento.

Decreto 3.048/1999:

Art.290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

...

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.

...

Art.292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

...

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

Portanto, como consta autuação anterior, transitada em julgado, devido ao mesmo fundamento, fl. 032, o valor foi elevado em três vezes.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que a suposta infringência foi devidamente corrigida.

Verificando as duas diligências efetuadas, com as devidas ciências e reaberturas de prazo para apresentação de argumentos, observamos que os esclarecimentos não foram, ainda, prestados.

A condição da legislação para a relevação da multa é a total correção dos motivos que motivaram a autuação, fato que não ocorreu.

Portanto, não há como relevar a multa.

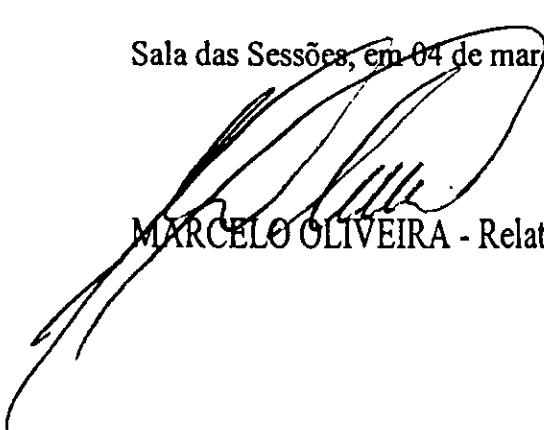
Finalmente, o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que prescreve a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009



MARCELO OLIVEIRA - Relator